

Éldon Manoel Barbosa Carvalho

AO SENHOR CONSELHEIRO TITULAR DA SEXTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO Nº 2233/2017

CLASSE/ASSUNTO: INSPEÇÃO

ÉLDON MANOEL BARBOSA CARVALHO, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade Nº 1.201.147, SSP-TO e inscrito no CPF sob o nº 412.268.791-87, domiciliado na Quadra 1.407 Sul, Alameda Jacarandá, QI 13, Lote 5, Plano Diretor Sul, PALMAS – TO, CEP – 77.019-870, E-mail principal cadastrado no SICOP – e.barbosacarvalho@hotmail.com e o alternativo – eldonbarbosa22@gmail.com, telefone para contato – (63) 99233-9129, Secretário Municipal da Fazenda durante o período de 01.01.2013 a 30.06.2016 e de 04.10.2016 até 31.12.2016, vem à digna presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR AS SUAS ALEGAÇÕES DE DEFESA**, no sentido de se manifestar acerca do documento do **EVENTO 90 – DESPACHO Nº 1.186/2019-RELT6**, vinculado ao Relatório de Inspeção nº 04/2017 – EVENTO Nº 5, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DA PRELIMINAR

1. Cumpre esclarecer ao nobre Conselheiro que o ora manifestante não solicitou, não contratou, não foi interveniente e não foi responsável pelo controle, fiscalização e acompanhamento da execução dos termos de parcerias e dos convênios celebrados pelo Município de Porto Nacional com as entidades mencionadas no item 8.1 do Despacho nº 1.186/2019-RELT6-EVENTO 90.

II – DOS FATOS

2. Quanto aos pagamentos realizados, esses foram efetuados atendendo a Ordem de Pagamento emanada da autoridade competente, qual seja, o Ordenador da Despesa, cujas ordens de pagamentos constam em cada processo de despesa vinculados

Éldon Mancel Barbosa Carvalho

aos Termos de Parcerias e Convênios, que ficavam nas respectivas unidades administrativas vinculadas, em cumprimento ao pactuado nos Termos de Parcerias e nos Convênios, os quais estão no Evento 5, como anexos do Relatório de Inspeção nº 4/2017, de 29/06/2017, expedido pela 6ª Diretoria de Controle Externo.

3. A 6ª Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas apontou em seu Relatório de Inspeção nº 4/2017, de 29.06.2017, em seu sub-item 3.7 as irregularidades, sendo pertinente trasladar o seu conteúdo, conforme segue:

“3.7. No que tange às irregularidades presente na contratação das entidades, destacam-se:

3.7.1. Passíveis de aplicação de multa:

3.7.1.1. Item 2.1. Desobediência do prazo previsto na legislação entre a Publicação do Edital e Abertura das propostas, conforme modalidade Concurso De Projetos – CONCURSO DE PROJETOS Nº 001/2014.

Responsável:

1) Douglas Resende Antunes – CPF: 928.989.471-72 - Presidente da Comissão de licitação.

3.7.1.2. Item 2.2. Desobediência do prazo previsto na legislação entre a Publicação do Edital e Abertura das propostas, conforme modalidade Concurso De Projetos – CONCURSO DE PROJETOS Nº 001/2015.

Responsável:

1) Douglas Resende Antunes – CPF: 928.989.471-72 - Presidente da Comissão de licitação.

3.7.2. Passíveis de imputação de débito:

3.7.2.1. - Item 2.3. Ausência das Prestações de Contas nas dependências da Prefeitura. (ISES). Prejuízo ao erário no valor de R\$8.356.716,59.

Responsáveis:

1) Terezinha das Graças de Oliveira Andrade – CPF: 062.664.951-04 - Ordenadora de despesas

2) Otoniel Andrade Costa – CPF: 220.026.851-34 - Prefeito

Ésdon Mancel Barbosa Carvalho

3) Renato Godinho – CPF: 212.391.261-15 – Responsável pelo Controle Interno

3.7.2.2. - Item 2.4. Ausência das Prestações de Contas nas dependências da Prefeitura/Órgão. Prejuízo ao erário no valor de R\$615.905,89 (seiscentos e quinze mil e novecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Responsáveis:

1) Otoniel Andrade Costa Filho - CPF: 733.975.391-53 - Ordenadores de despesas

2) Renato Godinho - CPF: 212.391.261-15 - Responsável pelo Controle Interno

3.7.2.3. - Item 2.5. Ausência das Prestações de Contas nas dependências da Prefeitura/Órgão. Prejuízo ao erário no valor de R\$2.825.603,90 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e três reais e noventa centavos).

Responsáveis:

1) Otoniel Andrade Costa - CPF: 220.026.851-34 - Ordenador de despesa

2) Marcelio Bezera Maia – CPF: 263.996.791-68 - Secretário/Interveniente

3) Renato Godinho - CPF: 212.391.261-15 - Responsável pelo Controle Interno

3.7.2.4. - Item 2.6. Ausência das Prestações de Contas nas dependências da Prefeitura/Órgão. Prejuízo ao erário no valor de R\$941.627,86 (novecentos e quarenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos).

Responsáveis:

1) Otoniel Andrade Costa - CPF: 220.026.851-34 - Ordenadores de despesas

2) Rubens Flávio Batalha Macedo - CPF: 589.296.571-68 - Secretário Interveniente

3) Renato Godinho - CPF: 212.391.261-15 - Responsável pelo Controle Interno

3.7.2.5. - Item 2.7. Ausência das Prestações de Contas nas dependências da Prefeitura/Órgão. Prejuízo ao erário no valor de

Éldon Mancel Barbosa Carvalho

R\$3.454.039,97 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trinta e nove reais e noventa e sete centavos).

Responsáveis:

1) Otoniel Andrade Costa - CPF: 220.026.851-34 - Ordenadores de despesas

2) João Paulo Essado Maya - CPF: 010.831.241-02 - Secretário:

3) Renato Godinho - CPF: 212.391.261-15 - Responsável pelo Controle Interno

3.7.2.6. - Item 2.8. Ausência das Prestações de Contas nas dependências da Prefeitura/Órgão. Prejuízo ao erário no valor de R\$1.198.928,59 (um milhão, cento e noventa e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Responsáveis:

1) Otoniel Andrade Costa - CPF: 220.026.851-34 - Ordenadores de despesas

2) Rubens Flávio Batalha Macedo - CPF: 589.296.571-68 - Secretário

3) Renato Godinho - CPF: 212.391.261-15 - Responsável pelo Controle Interno

3.7.2.7. - Item 2.9. Ausência das Prestações de Contas nas dependências da Prefeitura/Órgão. Prejuízo ao erário no valor de R\$1.973.859,27 (um milhão, novecentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Responsáveis:

1) Deuzelina Tavares Chagas - CPF: 800.828.821-34 - Ordenadora de despesa

2) Renato Godinho - CPF: 212.391.261-15 - Responsável pelo Controle Interno" (não grifado no original)

4. Verificadas as irregularidades constatadas, a equipe que realizou a Inspeção não incluiu o ora manifestante no rol de responsáveis porque a Secretaria Municipal da Fazenda não foi contratante e nem interveniente em nenhum dos Termos de Parcerias e Convênios de que trata esse processo 2233/2017, além de que o seu titular não detinha autonomia para ser Ordenador de Despesa. Ademais, o que ficou constatado pela referida equipe, durante a inspeção, foi a ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura, conforme sub-itens 2.1 ao 2.9 do referido

Éldon Mancel Barbosa Carvalho

Relatório de Inspeção nº 4/2017. Não era competência da Secretaria Municipal da Fazenda cuidar dessas prestações de contas e nem tê-las em seu poder.

5. Conforme sub-item 8.7.10 do Despacho nº 1.186/2019-RELT6, expedido em 24/10/2019, o ora manifestante foi chamado ao feito posteriormente, para apresentar defesa para sanar as irregularidades descritas no sub-item 8.3 desse referido Despacho, quais sejam:

8.3. As impropriedades encontradas são as dispostas no Relatório de Inspeção nº 04/2017, elaborado pela 6ª Diretoria de Controle Externo (6ª DICE), quais sejam:

Item 2.1. Desobediência do prazo previsto na legislação entre a publicação do edital e abertura das propostas, conforme modalidade concurso de projetos – concurso de projetos nº 001/2014. – Anexo II;

Item 2.2. Desobediência do prazo previsto na legislação entre a publicação do edital e abertura das propostas, conforme modalidade concurso de projetos – concurso de projetos nº 001/2015. – Anexo III;

Item 2.3. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo IV;

Item 2.4. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo V;

Item 2.5. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo VI;

Item 2.6. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo VII;

Item 2.7. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo VI;

Item 2.8. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo VII;

Éldon Manoel Barbosa Carvalho

Item 2.9. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo VIII;” (não grifado no original)

6. Como dito na preliminar, em relação às impropriedades retromencionadas, não há nenhuma conduta praticada pelo ora manifestante, posto que não contratou, não foi interveniente, não foi responsável pela execução, pelo acompanhamento e nem pela fiscalização de nenhum dos Termos de Parcerias e Convênios celebrados pelo Município de Porto Nacional com as referidas entidades. Presume-se que foi por essas razões que o seu nome não foi incluído no Relatório de Inspeção nº 4/2017, de 29.06.2017, expedido pela 6ª Diretoria de Controle Externo, o que enseja a sua exclusão desse processo 2233/2017.

III – DO DIREITO

7. Vejamos os ditames da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1.999, sobre a execução de Termos de Parcerias entre o poder público e as entidades reconhecidas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

8. Considerando que a Secretaria Municipal da Fazenda não contratou e nem foi interveniente em nenhum Termo de Parceria e Convênio, não era também competente para acompanhar e fiscalizar a sua execução.

9. Coube aos órgãos a eles vinculados a obrigação legal de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do respectivo Termo de Parceria da respectiva área de atuação correspondente à atividade fomentada.

10. Sobre a Despesa, a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, dispõe em seu art. 58:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

11. Todos os empenhos vinculados aos termos de parcerias e aos convênios foram assinados pelos seus respectivos ordenadores de despesas. Esses empenhos foram encaminhados ao SICAP DO TCE/TO nas respectivas remessas. Da Secretaria Municipal da Fazenda não foi emanado nenhum empenho, posto que não tinha essa competência, pois não era essa unidade administrativa ordenadora de despesa.

12. Sobre os pagamentos, a referida Lei 4.320/1964 dispõe em seu art. 64:

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

13. A autoridade competente para assinar a Ordem de Pagamento é o ordenador de despesa da respectiva uniade administrativa, nesse caso, aquelas vinculadas aos termos de parcerias e convênios celebrados com aquelas entidades de que trata o Processo em apreço.

14. Senhor Conselheiro Titular, verifica-se a ausência de qualquer responsabilidade do ora manifestante quanto às impropriedades elencadas em vosso Despacho nº 1186/2019-RELT6, pelas razões retromencionadas.

III – DOS PEDIDOS

15. Diante do exposto, o ora manifestante requer-se:

a) sejam as presentes alegações de defesa recebidas;

b) a exclusão do seu nome do rol de responsáveis pela ausência de conduta quanto às impropriedades elencadas no DESPACHO Nº 1.186/2019-RELT6-evento 90, posto que o ora manifestante não contratou e nem foi interveniente em nenhum dos Termos de Parcerias e Convenios de que trata o Processo nº 2233/2019, não gerando para si competência para executar, acompanhar e fiscalizar os atos derivados dos referidos documentos quanto às referidas impropriedades.



Éldon Manoel Barbosa Carvalho

c) pugna pela admissibilidade de todas as provas em direito admitidas.

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento.

Palmas -TO, 26 de novembro de 2019.


Éldon Manoel Barbosa Carvalho

Ex-Secretário da Fazenda

Manifestante